



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

EMENDA MODIFICATIVA N. 002 /2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1798/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1798/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR DA EMENDA: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

“Ementa: Altera a redação do inciso II do art. 10 do Projeto de Lei nº 1798/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação : ”

Art. 1º. O inciso II do art. 10 do Projeto de Lei nº 1798/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A transação prevista nesta Lei, desde que realizada dentro do período previsto pelo art. 1º, importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

II – Para pagamento parcelado será concedido desconto de acordo com a quantidade de parcelas:

- a) para pagamento parcelado de 2 a 6 meses: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- b) para pagamento parcelado de 7 a 10 meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- c) para pagamento parcelado de 11 a 15 meses: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- d) para pagamento parcelado de 16 a 20 meses: desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Sala das Sessões em, 06 de outubro
de 2025.

MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
VEREADOR – PRD



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo tornar mais atrativa e eficaz a adesão ao programa de transação tributária previsto no Projeto de Lei em análise, ampliando o benefício concedido para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em prazos curtos.

Ao prever o desconto integral (100%) dos juros e multas para pagamentos parcelados em até 6 (seis) meses, busca-se incentivar a regularização célere dos créditos fiscais, promovendo o ingresso imediato de recursos nos cofres municipais. Essa medida favorece tanto a Administração Pública, que terá maior liquidez e previsibilidade de arrecadação, quanto o contribuinte, que encontrará condições mais vantajosas para quitação de seus débitos.

Além disso, a manutenção de faixas intermediárias de desconto para parcelamentos mais longos (60% de 7 a 10 meses, 40% de 11 a 15 meses e 20% de 16 a 20 meses) garante equilíbrio entre o interesse público de estimular o pagamento rápido e a realidade financeira de contribuintes que necessitam de prazo maior para a regularização.

Trata-se, portanto, de medida que concilia **justiça fiscal, estímulo à adimplência e incremento de receitas públicas**, atendendo ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal e em consonância com o interesse público local.

É a justificativa.

Sala das Sessões em, 06 de outubro
de 2025.


MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
VEREADOR